



Número: **0801098-71.2021.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu**

Última distribuição : **25/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.745,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDNA DE SOUZA (AUTOR)		EDMILSON LEAO JUNIOR (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83841528	13/06/2022 21:26	<a href="#">Recurso Inominado</a>	Recurso Inominado
83842280	13/06/2022 21:26	<a href="#">01.PETIÇÃO.RecursoInominado.Edna</a>	Petição





**EDMILSON LEÃO JUNIOR**  
Advocacia

**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PATU/RN.**

MARIA EDNA DE SOUZA, brasileira, professora primária da rede municipal, CPF 365.950.474-20, residente na Rua Luiz Gomes da Silva, 123, IPE, Patu/RN, por intermédio de Advogado, nos termos do Art. 42, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/1995, com base nas razões anexas, vem interpor o presente:

**RECURSO INOMINADO**

em face da r. Sentença de mérito.

Sendo assim, após as formalidades legais (CPC, Art. 1010, §3º), se requer que os autos sejam encaminhados ao juízo *ad quem*, para admissão e julgamento.

Pede deferimento.

Natal/RN, 13/06/2022.

Edmilson Leão Junior.  
Advogado.  
OAB/RN nº 11.594.





## RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Turma Recursal,  
Exmo.(a) Relator (a),

### 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

A Recorrente tem *interesse recursal*, haja vista que foi sucumbente nas suas pretensões processuais.

O presente recurso tem *cabimento*, pois o recurso inominado é a ferramenta processual recursal prevista no Art. 42, da Lei Federal nº 9.099/95.

Este recurso é *tempestivo*, posto que o protocolo foi efetivado no prazo legal.

Quanto ao *preparo*, **requer-se ao nobre Relator o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária**, em face de no momento não dispor de recursos que possam arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio, bem como, sem impactar nas despesas do lar, posto que arca sozinha com despesas de moradia, alimentação e materiais básicos de trabalho.

O Código de Processo Civil dispõe especialmente sobre o tema no Art. 98 c/c §7º do Art. 99. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, **o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento** e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.





Portanto, a fim de garantir o acesso ao judiciário e ao duplo grau de jurisdição, respeitosamente pugna-se pela gratuidade judiciária em todos os seus termos.

## 2. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de complementação indenizatória do seguro DPVAT.

A Demandante, no dia 03/06/2018, sofreu acidente de trânsito, conforme se comprova pelo boletim de ocorrência policial e prontuário médico do Hospital Municipal de Patu/RN, e demais documentos.

A Demandante sofreu **graves lesões no seu joelho, o que resultou na necessária intervenção cirúrgica para reconstrução dos ligamentos.**

Na época do acidente, a Demandante já contava com 55 anos de idade, razão pela qual o tratamento médico consistiu em cirurgia de reconstrução ligamentar, medicamentos, várias sessões de fisioterapia e utilização de órteses, acarretando em consideráveis despesas de assistência médica e suplementares, ora suportadas pela própria Demandante

Todas as despesas foram comprovadas nos autos do processo. Vejamos a planilha de despesas:

	Descrição	Data da emissão do recibo	Valor
1	Muletas	05/06/2018	R\$ 170,00
2	Radiografia	07/06/2018	R\$ 60,00
3	Consulta médica	07/06/2018	R\$ 200,00
4	Ortese - Imobilizador de joelho	07/06/2018	R\$ 100,00
5	Ressonância magnética	13/06/2018	R\$ 630,00
6	Consulta médica	19/07/2018	R\$ 100,00
7	Consulta + Raio x	19/07/2018	R\$ 80,00
8	Consulta médica	03/08/2018	R\$ 180,00
9	Exames	06/08/2018	R\$ 76,00
10	Exames	06/08/2018	R\$ 70,00
11	Fisioterapia 10 sessões (recibo geral)	07/08/2018	R\$ 300,00
12	Fisioterapia 10 sessões (recibo geral)	13/11/2018	R\$ 300,00
13	Fisioterapia 30 sessões (recibo geral)	30/03/2019	R\$ 900,00
	<b>Total</b>		<b>R\$ 3.166,00</b>





Conforme se observa na planilha acima, derivada dos comprovantes despesas efetuadas, a Demandante gastou em seu tratamento o valor de R\$ 3.166,00.<sup>1</sup>

Houve **contestação genérica da parte Ré**, na qual não se impugnou especificamente as provas dos autos, apenas se atendo a negarem genericamente o direito indenizatório, **incorrendo em confissão ficta por ausência de impugnação especificada**.

Foi proferida Sentença extintiva do processo, sem resolução de mérito, com fundamento em complexidade da causa.

Vejam os a r. Sentença:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que há uma discordância quanto à necessidade de utilização dos serviços e equipamentos utilizados pela autora em razão do acidente sofrido. Este é o ponto fundamental da controvérsia, tendo em vista que a eventual obrigação da demandada em ressarcir a autora passa pela análise da necessidade dos gastos feitos.

Assim, verifica-se que a questão fática é controversa e de flagrante complexidade, que só pode ser aferido com precisão mediante laudo pericial elaborado por profissional técnico competente.

É nítida, pois, a complexidade da causa, a qual torna a demanda incompatível com o rito dos Juizados Especiais, previsto na Lei nº 9.099/95, mas possível nas varas cíveis da Justiça Estadual.

É essa a conclusão que se extrai do art. 3º da Lei nº 9.099/95 quando firma a competência dos Juizados Especiais apenas para o “*processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*”. Sendo certo, ainda, que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova, consoante a conclusão exposta no Enunciado nº 54 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, abaixo reproduzido:

<sup>1</sup> Os gastos foram maiores, posto que não foram contabilizados os medicamentos consumidos.





*“Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.*

Desse modo, em virtude da complexidade da causa, identificada pelo objeto da prova pericial, não há como apreciar o mérito da presente demanda neste Juizado Especial.

Ante o exposto, **EXTINGO** o presente feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

*Data máxima vênia* houve omissão do julgado na análise das provas e dos exames anexos, que comprovam de forma lógica e efetiva que todos os gastos dispostos nas notas fiscais e recibos correspondem ao tratamento de saúde da parte Autora.

Inobstante, houve **cerceamento de defesa da parte Autora**, que pretendia produzir prova testemunhal com base no depoimento da fisioterapeuta que realizou tratamento, contudo não houve chance, haja vista a extinção prematura da Demanda.

**Resta evidente que a causa não detém alta complexidade, contrariamente ao que fora alegado na r. sentença, haja vista que a Demanda não necessita de prova pericial complexa, visto que os exames médicos, os laudos e comprovantes de despesas são suficientes para caracterizar os danos sofridos e o nexo de causalidade, bem como caracterizam as despesas indenizáveis, e a necessidade de tratamento fisioterápico.**

Ora, se houve uma cirurgia de reconstrução de ligamentos do joelho de uma mulher de 55 anos de idade, é óbvio, notório e guarda decorrência lógica, que essa necessitaria de um tratamento fisioterápico para poder voltar a andar.

Apesar de existirem provas suficientes que demonstrem o direito da parte Autora de ser integralmente ressarcida pelo seguro de acidentes, segundo dispõe o Código de Processo Civil, **não dependem de provas os fatos notórios e os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.**

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;





*In casu*, tanto é notório que **uma cirurgia de joelho requer tratamento fisioterápico**, quanto **não houve impugnação especificada na contestação genérica** apresentada pela Demandada.

Quanto ao dever de impugnação especificada (vedação à contestação genérica), sob pena de confissão ficta, o Código de Processo Civil e a jurisprudência dos Tribunais são uníssomos na aplicação do **princípio da impugnação especificada dos fatos**, insculpida no Art. 341 do Código de Processo Civil.

Tal princípio explicitamente dispõe que recai sobre o Réu o **ônus de impugnar** de forma específica e objetiva cada ponto jurídico/argumentativo alegado pelo Autor na petição inicial, **sob pena de torná-los incontroversos**.

Com efeito, assim dispõe o CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do RN assim já se manifestou:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. **CONTESTAÇÃO GENÉRICA EM VÁRIOS TÓPICOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR OS DANOS MATERIAIS QUANTO ÀS INSURGÊNCIAS REFERENTES À DIFERENÇA DE MUDANÇA DE SEGMENTAÇÃO, ANTI-PRICE, RECARGAS DE VINTE E CINCO REAIS PARA DEVOLUÇÃO, APORTE FINANCEIRO E MERCADORIAS DEVOLVIDAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO**





TJ/RN - Apelação Cível 2015.016501-0; Relator: Juiz Eduardo Pinheiro (Convocado); Julgamento: 20/10/2016 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Com efeito, sem olvidar dos *princípios da simplicidade e da informalidade* que regem a sistemática dos Juizados Especiais, o Art. 375 do CPC, dispõe que *O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*, ao passo que é plenamente possível ao Julgador analisar as provas colacionadas ao processo, e com base na experiência comum, e da óbvia análise dos fatos narrados nos processo e não impugnados pelo Réu, concluir pelo direito da parte Autora de ser indenizada pelos custos dos tratamentos ora acobertados pelo seguro DPVAT.

Vejamos o CPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Com efeito, mesmo que o Magistrado entendesse por fazer análise técnica de qualquer documento, poderia se valer da inquirição de técnicos de sua confiança, na forma do Art. 35 da Lei 9.099/95. *In verbis*:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Ademais, nos termos do Art. 5º c/c Art. 32, o ordenamento jurídico permite que o Magistrado promova avaliação documental para extrair as conclusões lógicas possíveis, a fim de solucionar o litígio em apreço. Vejamos:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.





Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Com efeito, a r. Sentença se mostrou omissa na valoração das provas anexas, que estão em conformidade com a permissão legal (princípio da simplicidade), ao passo que são condizentes com a sequência lógica dos fatos que se desencadearam após o acidente automobilístico.

A Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, rege o “*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, dispondo no Art. 3º, os danos pessoais cobertos e respectivos valores indenizatórios. Especificamente para o caso em debate, se aplica o disposto no inciso III. *In verbis*:

Art. 3º **Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações** por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e **por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No Art. 5º, e parágrafos, a lei dispõe de forma objetiva e desburocratizada sobre o procedimento que deve ser observado para apuração dos valores e efetivação do pagamento dos requerimentos de indenização formulados pelos interessados às entidades operadores do “seguro DPVAT”. Vejamos:

Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no **prazo de 30 (trinta) dias** da entrega dos seguintes documentos:

(...)

**b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**

(...)

§7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Conforme se depreende da análise das normas aplicáveis acima listadas, a Lei Federal de regência disciplina para os casos de *reembolso de despesas médicas* (análogos à presente demanda) que deve o interessado fazer um protocolo de requerimento de reembolso dos valores gastos por si, perante a entidade Seguradora conveniada (Líder Seguradora), **fazendo simples prova do acidente e do dano decorrente (Art. 5º, caput, c/c alínea “b”)**.

Pois bem, conforme se comprova pelos documentos anexos, a **Demandante/Recorrente apresentou todas as provas das despesas efetuadas por si, bem como, apresentou provas do seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico, bem como, apresentou provas do registro da ocorrência no órgão policial competente**, entretanto, a Seguradora Demandada não cumpriu com as disposições da Lei Federal do DPVAT, ou seja, a empresa Ré suprimiu valores do pagamento devido à Demandante, que deveria ter ocorrido integralmente conforme disposição do Art. 3º, III, da citada norma.

Com efeito, conforme foi devidamente comprovado, **o valor devido à Autora alcançaria o teto indenizatório de R\$ 2.700,00**, entretanto, se observa no *print* do aplicativo abaixo transcrito, que a Ré pagou à Requerente o valor de apenas R\$ 1.060,00, **suprimido ilegalmente o valor de R\$ 1.640,00<sup>2</sup>**.

<sup>2</sup> R\$ 2.700,00 (valor devido) – R\$ 1.060,00 (valor pago) = R\$ 1.640,00. (Diferença à pagar)





< Detalhes do pedido

✓ **Pagamento Efetuado**  
Última movimentação em 23/09/2021

Nº do sinistro: 3210159346  
Tipo: DAMS  
Vítima: Maria edna de souza  
Data do acidente: 03/06/2018  
Data da reclamação: 31/05/2021

Acompanhar esse pedido?   
Você irá vê-lo em Meus pedidos

Informamos que este pedido de indenização foi concluído, com o pagamento realizado na conta bancária indicada.

**Pagamentos**  
R\$ 1.060,00  
13/08/2021

Histórico

Com efeito, na data da propositura da Demanda, a dívida (vencida) encontrava-se no patamar de **R\$ 1.745,00 (Um mil, setecentos e quarenta e cinco reais)**, conforme se demonstrou pela tabela em anexo, contudo, a r. sentença deixou de amparar os pedidos autorais, deixando a seguradora em ilegítima vantagem.

Portanto, é cabível o presente recurso inominado, a fim de que o Juízo *ad quem* se digne a pronunciar-se sobre as provas, em nome dos *princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, e da legalidade, e do duplo grau de jurisdição, em sede preliminar promova a anulação da r. Sentença (por cerceamento de defesa da autora - ampla produção probatória) para pronunciamento de novo julgamento após oitiva de testemunha, bem como, no mérito, que haja a reforma da r. Sentença para condenar ao seguradora Ré ao pagamento das diferenças indenizatórias nos termos da petição inicial.*

### 3. PEDIDOS ESPECIFICADOS.





## EDMILSON LEÃO JUNIOR

Advocacia

Portanto, respeitosamente requer-se a esta Egrégia Turma Recursal, que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, de modo que:

- 3.1. Seja deferida a gratuidade judiciária à Recorrente;
- 3.2. Preliminarmente, que haja a **anulação** da r. Sentença (por cerceamento de defesa da autora - ampla produção probatória) para retorno para o juízo a quo, para novo julgamento;
- 3.3. No mérito, que seja **reformada** a r. sentença recorrida, para deferir os pedidos da petição inicial, notadamente, a condenação da seguradora Recorrida ao pagamento da complementação securitária, com juros de 1% ao mês, e correção pelo IPCA-E, à contar do pedido administrativo datado de 31/05/2021, no valor atualizado de R\$ 1.745,00 (Um mil, setecentos e quarenta e cinco reais);
- 3.4. Condene a Recorrida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pede deferimento.

Natal/RN, 13/06/2022.

---

Edmilson Leão Junior.  
Advogado.  
OAB/RN nº 11.594.

